

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.167, DE 2007 (Apenas os PL's 3.773/08 e 4.056/2008)

Acrescenta inciso IV ao § 1º e 3º ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Senado Federal que amplia o rol de condutas típicas do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criminalizando a conduta de quem adquire, recebe, oculta ou tem em depósito para proveito próprio ou alheio, fotografias ou imagens com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.

Na Justificação o autor traz argumentos sobre a necessidade de maior combate à pedofilia, reiterando a necessidade urgente de apena a conduta de quem mais fomenta o comércio de material pornográfico infanto-juvenil: o consumidor.

Houve apensação do PL 1.972/07, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, que pretende ampliar a conduta descrita no art. 241 do ECA; do PL 4.056/08, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, que pretende acrescentar o inciso IV ao parágrafo 1º do art. 241 do ECA, ampliando o rol de condutas daquele artigo; e o PL 3.773/08, também oriundo do Senado Federal,

que reestrutura os arts. 240 e 241 do ECA e cria os arts. 241-A, 242-B, 242-C, 242-D e 242-E. Essa proposição frise-se, é fruto das discussões realizadas na CPI da Pedofilia no Senado Federal, e sintetizam a experiência do Ministério Público federal e estadual, do Departamento de Polícia Federal e da Associação de Proteção aos Direitos Humanos na internet (SaferNet Brasil).

Posteriormente houve a desapensação do PL nº 1.972/2007 em função da aprovação do requerimento REQ nº 3.270/2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O intuito das proposições ora examinadas é de grande relevância para o combate à pedofilia, esse mal que assola, há muito tempo, o Brasil e vários outros países, sem discriminar raça, classe social, religião ou cultura.

Antes de descrever os projetos em análise, faz-se necessário contextualizar algumas considerações que reforçam a importância da atuação do Legislativo como mola propulsora para a proteção infanto-juvenil, tendo em vista o seu poder legiferante.

Estudo recente da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que em todo o mundo, a falta de dados sobre a violência contra as crianças é crônica, o que impede ou compromete a compreensão do problema e a tomada de medidas combativas. Por isso, os números disponíveis ficam muito aquém da realidade.

Reza o Art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Ainda estabelece o Art. 4º do mesmo diploma legal ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos previstos no Estatuto.

Como visto do relatório, o PL 1.167/07, acrescenta dispositivos ao art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criminalizando a conduta de adquirir, receber, ocultar ou ter em depósito, para proveito próprio ou alheio, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. A proposição determina também que verificando o responsável pelo provedor indício da existência de crime, deverá comunicar tal fato ao Ministério Público.

O PL 4.056/08, acrescenta o inciso IV ao parágrafo 1º do art. 241 do ECA, ampliando o rol de condutas passíveis de punição.

Já o PL 3.773/08, de maneira mais completa e sistematizada, dá nova redação aos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando como crime o ato de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240), e vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241). A pena prevista para essas condutas fica mais grave, passando a ser de quatro a oito anos e multa.

Além disso, a proposição em questão cria novos tipos penais, criminalizando a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive através de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de três a seis anos e multa (art. 241-A), e adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa (art. 241-B). Esses novos tipos penais, certamente, serão de grande valia no combate à disseminação de imagens pornográficas com crianças e adolescentes através da internet.

A proposição vai além, na medida em que também tipifica como crime o ato de simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual e também o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Para tais condutas a pena fixada é de um a três anos de reclusão e multa. Finalmente, o PL

também define o que vem a ser “cena de sexo explícito ou pornográfica”, o que é de grande valia para a caracterização da conduta criminosa.

A repercussão dos trabalhos do Legislativo brasileiro ultrapassa as fronteiras. A base de dados coletadas pela CPI está à disposição de outros países que já começaram a desenvolver ações de combate ao abuso de crianças e adolescentes.

O único senão encontrado na proposição, está no parágrafo 2º do art. 241-A, onde o PL traz a expressão “regul armente comunicado” para caracterizar o momento a partir do qual passa a constituir crime a não desabilitação do acesso ao conteúdo ilícito pelos provedores, deixando dúvidas quanto às pessoas aptas a realizar a notificação, o que não está em conformidade com o projeto, que era, entre outros, o de proporcionar maior segurança jurídica aos provedores, em relação à legislação atual.

Todos os PL's aqui analisados demonstram a grande preocupação, por parte do Poder Legislativo, em defender a infância e a juventude brasileiras, hoje tão exploradas e vilipendiadas.

Por todo o exposto, em que pese a grande contribuição trazida pelos PL's 1.167/07 e 4.056/08, voto por sua rejeição em razão de estar a matéria por eles tratada contida no PL 3.773/08 que deve, por isso, merecer aprovação com a emenda de redação que proponho a seguir.

É como voto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3773, DE 2008
(DO SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet.

**EMENDA Nº
(DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 2º do art. 241-A da Lei no 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.773, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Art. 241-A

.....
§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

.....”

JUSTIFICATIÇÃO

A redação proposta originalmente pelo § 2º do art. 241-A, acrescido ao Estatuto da Criança e do Adolescente na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.773, de 2008, encerra a fórmula “regularmente comunicado” para caracterizar o momento a partir do qual passa a constituir crime a não desabilitação do acesso ao conteúdo ilícito pelos provedores de serviços de Internet.

Tal fórmula, no entanto, não é suficientemente precisa, deixando dúvida quanto às pessoas aptas a realizar a notificação, o que não está conforme os objetivos do projeto, que era, entre outros, o de proporcionar maior segurança jurídica aos provedores, em relação à legislação atual.

Com efeito, do espírito da proposição em exame extrai-se, com facilidade, que o propósito de seus autores consiste em atribuir poderes notificadores apenas às autoridades do Estado com competência para tanto, o que passa a ficar evidente com a adoção da fórmula ora proposta, “oficialmente notificado”, figura já consagrada nos textos legais e capaz de delimitar, com clareza, o alcance do dispositivo.

Trata-se de mera emenda de redação, que visa apenas a aclarar o sentido do texto da proposição.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS